



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ªREGIÃO

VOTO nº 4.503/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

PRR3ª-00011505/2017

Referência: IC nº 1.34.024.000167/2016-34

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. CONAB. NOTÍCIA DE FORNECIMENTO DE FEIJÃO
IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO. NÃO CONSTATAÇÃO.
ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República em Ourinhos/SP, para apurar possível irregularidade na distribuição de feijão impróprio para consumo humano pela CONAB, que estava armazenado no depósito de Bernardino de Campo/SP.

2. A apuração teve início a partir do recebimento de cópia do Inquérito Policial nº 164/2015 da Delegacia de Polícia Civil de Andradina. Conforme consta da apuração policial, em 11/2015 o município de Andradina formulou à CONAB pedido de doação de 10.000 kg de feijão para serem distribuídos à população carente do referido município. O pedido foi deferido e em 12/2015 o feijão foi retirado do armazém localizado em Bernardino de Campos, município abrangido pela circunscrição da PRM/Ourinhos. Por ocasião da entrega, foi constatado, em análise visual, que o produto era impróprio para o consumo humano. A Polícia Militar, a Vigilância Sanitária local e o Instituto de Criminalística da Polícia Civil foram acionados. Apenas com base em análises visuais, percebeu-se que o feijão apresentava fungos e exalava forte odor. Ausentes elementos técnicos que comprovassem a impropriedade dos grãos para consumo, o município de Andradina solicitou à autoridade policial que liberasse a carga, uma vez que os prazos para prestação de contas à CONAB já teriam expirado. O inquérito policial foi relatado e remetido ao Ministério Público Estadual, que requereu o arquivamento no que tange à prática de crime contra o consumidor e declinou de suas atribuições ao MPF no que se refere à conduta possivelmente ilícita dos responsáveis pelo depósito que armazenava os grãos, já que foram enviados para o consumo, estragados.

3. Instada a se manifestar, a CONAB afirmou que o feijão estava em boas condições de consumo e que sua responsabilidade cessou quando a carga deixou o armazém. Em relação às condições de armazenamento, esclareceu que observa as normatizações pertinentes, que os grãos são originários de produtores da região e que o feijão doado ao município de Andradina, após ser apreendido, não foi

devolvido. Apresentou laudo de classificação do feijão (fls. 97/102).

4. Encerradas as diligências, o Procurador oficiante, Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier, promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos (fls. 113/114):

“Da análise do caso, observando as imagens acostadas ao feito, em especial em mídias eletrônicas de fls. 96 e 104, vislumbro que o feijão doado ao município de Andradina, aparentemente, apresentava aspectos visuais incompatíveis com aquele destinado ao consumo humano.

Acontece que as avaliações juntadas ao feito fundam-se em análises visuais e olfativas, de sorte que nenhum exame técnico foi acostado ao caderno investigatório. Assim sendo, não restou de todo esclarecida a potencial prejudicialidade do produto, eis que as conclusões foram revestidas de caráter bastante subjetivo.

Por outro lado, não pode ser desconsiderado o Laudo de Classificação de Feijão de 06/10/2015 (fl. 102), que analisou amostras dos citados grãos antes da remessa a Andradina, SP.

Pontuo que impropriedades foram, de fato, identificadas naquele laudo. Todavia, segundo indicado, enquadram-se nos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa 12/20081, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme quadro comparativo abaixo:

(...)

No mais, acervo fotográfico demonstra as condições de armazenamento dos grãos, não se podendo indicar, ao menos nessa fase, irregularidades capazes de macular tal conclusão.

Dessa forma, ausentes elementos técnicos hábeis a demonstram situação diversa, bem como a impossibilidade de se realizar, neste momento (dado o decurso de lapso superior a um ano), exame pericial nas amostras de feijão, vislumbro que os grãos fornecidos pela CONAB não podem ser classificados como impróprio (sic) para consumo, mesmo porque o exame realizado (fls. 102) detectou impropriedades que, contudo, estavam contidas em um espectro de admissibilidade para o tipo de produto, servindo para classificá-lo como de TIPO 2, conforme a correspondente normativa supradistinguida.

Ante o exposto, diante da ausência de outras providências a serem tomadas, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório (...).”

5. Diante disso, voto pela homologação do arquivamento.

São Paulo, 30 de maio de 2017

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP/PFDC/PRR3R

ATA DE JULGAMENTO

DECISÃO nº 4.503/2017/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.024.000167/2016-34

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer –
PRM/Ourinhos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. CONAB. NOTÍCIA DE FORNECIMENTO DE FEIJÃO IMPRÓPRIO
PARA O CONSUMO HUMANO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
(relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro
Medeiros.

São Paulo, 7 de junho de 2017

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Procuradora Regional da República

Membro do NAOP/PFDC/PRR3R